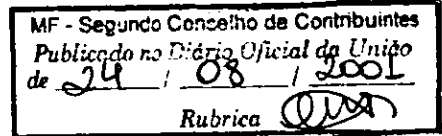




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10880.022120/91-28
Acórdão : 201-74.814
Recurso : 94.635

Sessão : 19 de junho de 2001
Recorrente : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI - Aproveitamento de créditos indevidos de IPI provenientes de notas fiscais que não correspondem à efetiva entrada de insumos enseja a glosa dos mesmos. Dessa forma, houve imposto recolhido a menor, que deve ser exigido com os acréscimos legais. MULTA DO ART. 365, II, DO RIPI/82 - Nos termos do art. 365, II, do RIPI/82, o recebimento, registro e utilização de notas fiscais que não correspondam à efetiva saída dos produtos nelas descritos, uma vez que as empresas emitentes não existiam "de fato" à época da emissão das notas, ensejam a aplicação de multa igual aos valores atribuídas nas respectivas notas fiscais. TRD - De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10880.022120/91-28
Acórdão : 201-74.814
Recurso : 94.635

Recorrente : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento da autoridade monocrática de fls. 2.192/2.205 e acresço mais o seguinte.

Inconformada, a empresa apresentou recurso à este Conselho.

Em 21.05.96, foi o processo baixado em diligência, a fim de que a empresa esclarecesse a qual nota fiscal referiam-se os pagamentos realizados através dos Documentos de fls. 65/66.

Intimada a recorrente em 29.08.96, através de advogado, sem procuração nos autos, informou que se encontrava em estado falimentar, com suas instalações lacradas, razão pela qual estava impossibilitada de atender à intimação.

Retornaram, então, os autos a este Conselho, que, em 15.04.97, baixou, de novo, o processo em diligência a fim de que fosse intimado o síndico da massa falida a prestar os esclarecimentos.

Intimado o síndico em 26.08.97, este não atendeu à intimação.

Voltaram os autos a este Conselho, sendo encaminhados ao Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho em 20.02.98. Com o término do seu mandato, o processo foi encaminhado à Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda em 02.06.98.

Por último, com o encerramento do mandato da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, o processo foi redistribuído a este Relator em 17.04.2001.

É o relatório.



Processo : 10880.022120/91-28
Acórdão : 201-74.814
Recurso : 94.635

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame de mais de 2.200 páginas do presente processo, resulta evidente ter a recorrente utilizado em sua escrita fiscal notas fiscais originadas de trinta e cinco empresas, que não existem “de fato”, ou seja, creditou-se de valores que não correspondiam à efetiva entrada de insumos.

A matéria de fato está sobejamente comprovada.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada, como se vê, a seguir, pela transcrição de fls. 2.205/2.207:

“Isto posto, e

Considerando a tempestividade da impugnação;

Considerando que a legislação citada pela autuada, artigos 108 e 196 do CTN, refere-se apenas a obrigatoriedade da autoridade fiscal em lavrar termos de início e conclusão da verificação fiscal quando comparecer ao estabelecimento do contribuinte;

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no exercício de suas funções e no domicílio fiscal do contribuinte, incluído neste o endereço da Repartição Fiscal competente;

Considerando que as trinta e cinco empresas relacionadas pela fiscalização são comprovadamente inexistentes “de fato” (fls. 1472/2023 e 2081/2178), razão pela qual, não poderia ocorrer a saída de mercadoria de seus estabelecimentos. Conseqüentemente, os documentos fiscais, dito por elas emitidos, são inidôneos; logo, não há que se falar em verificar estoques, declaração dos transportadores e nem em presenciar diariamente nas épocas próprias as supostas entradas e saídas dos materiais constantes às notas fiscais;



Processo : 10880.022120/91-28
Acórdão : 201-74.814
Recurso : 94.635

Considerando que a fiscalização trouxe aos autos (fls. 1540/1541 e 1552/1560) documentos comprovando a inexistência dos transportadores;

Considerando que o inciso II do artigo 365 do RIPI/82 é bastante claro, no sentido de responsabilizar não apenas o emitente, mas também a empresa que utiliza, recebe ou registra notas fiscais inidôneas:

“Art. 365 - ... incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria ...

I -

⋮

II - Os que emitirem ... Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto ... e os que, ... utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota ...” (grifos nossos)

Considerando que os documentos anexados pela impugnante não comprovam a idoneidade destas empresas, visto que eles comprovam somente a existência formal delas, não significando que elas tenham transacionado alguma mercadoria;

Considerando que a impugnante não está, no presente caso, sendo autuada por agir com dolo ou má-fé, mas sim por receber, utilizar e registrar notas fiscais inidôneas;

Considerando que contrariamente ao argüido pela impugnante, o Auto de Infração (fls. 01/03) é objetivo e muito bem fundamentado:

“ ... hipótese legal descrita no inciso II do artigo 365 do RIPI/82, ... sujeitando-se por força do parágrafo único à penalidade descrita no “caput” do mesmo dispositivo, tomando-se como base de cálculo o valor total das referidas notas fiscais ...

⋮

... A empresa fiscalizada escriturou também, em seus livros fiscais, créditos indevidos do Imposto sobre Produtos Industrializados, ora glosados, resultando como consequência falta e/ou insuficiência de recolhimento de IPI ... com fundamentos nos artigos 54, 57 inciso III, 59, 81, 97, 107 e 112 inciso IV, ficando

4



Processo : 10880.022120/91-28
Acórdão : 201-74.814
Recurso : 94.635

ainda a autuada sujeita à penalidade prevista no artigo 364, incisos I e II e parágrafo 04, c/c artigo 386, todos do RIPI/82”;

Considerando que os documentos integrantes do processo, que provam que as notas fiscais são inidôneas, estiveram a disposição da interessada, exatamente de acordo com o parágrafo único do artigo 15 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), isto é, facultando a mesma vista dos documentos no prazo ali assinalado, propiciando, destarte, sua ampla defesa;

Considerando que, como lembra o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional autor da informação fiscal, o artigo 136 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) afirma que:

“ ... a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ...**” (grifos nossos).

Desta forma, a responsabilidade não depende do contribuinte agir, (ou não), com boa-fé;

Considerando que os relatórios (fls. 1472/2023, 2081/2178) comprovam de forma inequívoca que as empresas emitentes das notas fiscais são inexistentes “de fato” e por conseguinte os referidos documentos fiscais são inidôneos, é óbvio que os créditos registrados a partir destes são indevidos;

Considerando que não se discute no processo a entrada, de fato das mercadorias no estabelecimento da autuada, o que pode ter perfeitamente ocorrido, embora a esta suposta entrada não tenha correspondido à saída do estabelecimentos tido como fornecedor que emitiu as notas, fato este que restou comprovado nos autos;

Considerando que o fato de a empresa ser constituída para simular operações mercantis implica na não ocorrência das vendas de mercadorias, acarretando desta forma a inidoneidade da documentação fiscal desta suposta operação;

Considerando que a recusa em atender o Fisco constitui mais um forte fator evidenciando que a empresa não funciona “de fato”,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.022120/91-28
Acórdão : 201-74.814
Recurso : 94.635

conseqüentemente não fazendo a saída de mercadorias de seu estabelecimento, e não podendo portanto, emitir notas fiscais;"

Dessa forma, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

No entanto, deve ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, nos termos da IN SRF nº 32/97.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, unicamente para excluir a TRD no período de 04.02 a 29.07.91, nos termos da IN SRF nº 32/97.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA